



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 1/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 2/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUPRESSÃO DA QUARENTENA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a lei de contratação temporária de agentes públicos, de forma a suprimir dispositivo que exige quarentena de seis meses para nova contratação.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município³.

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; . [grifei]

³ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Da análise do teor do projeto não se verifica vício de inconstitucionalidade.

c) Da técnica legislativa

7. Nota-se que o autor pretende suprimir o requisito da quarentena de seis meses – previsto atualmente no inciso II do art. 13 – para efetivação de nova contratação do agente administrativo temporário:

Redação atual	Redação proposta pelo autor
Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses de encerramento do contrato anterior. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos.	Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos. [sic.]

8. A redação, porém, não obedece as regras de técnica legislativa.

9. De acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, o desdobramento do artigo em incisos, alíneas ou itens é realizado quando o objetivo é discriminar ou enumerar algo.

10. No caso, com a supressão do inciso II do art. 13, a redação do inciso I deve ser incorporada ao *caput* do art. 13, já que desnecessária a enumeração. Em resumo, fere a técnica legislativa redigir artigo com apenas um inciso.

11. Além disso, diante da retirada do inciso II, o parágrafo único se tornou desnecessário. Se o agente público se desviar das funções para as quais foi contratado, não há, propriamente, nulidade na contratação.

12. Para ser mais claro, suponha-se que o Município contrate temporariamente um agente para ministrar aulas na rede municipal de ensino, o qual, no decorrer do desempenho de suas funções, por determinação de sua chefia, é designado para



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

realizar atendimento na secretaria da escola, atribuição para a qual não foi contratado. Tal irregularidade não invalida a contratação, sem prejuízo, evidentemente, da apuração da responsabilidade daquele que deu causa ao desvio de função.

13. Assim, de forma a se obter maior clareza no texto e adequá-lo à técnica legislativa, necessária a mudança da redação:

Redação sugerida	
	Altera o art. 13 da Lei Complementar nº 71, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 71, de 20 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 13. É vedado designar o contratado nos termos desta Lei Complementar para exercer atribuições não previstas no contrato."	
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a alteração da redação da proposição.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de fevereiro de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618